

# A ATUAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO DE CRISES CLIMÁTICAS

## *The Role of Municipal Prosecutors in Dealing with Climate Crises*

**Alexsandro Rahbani Aragão Feijó**

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) . Professor Adjunto da UFMA. Procurador do Município de São Luís (MA, Brasil). Membro da Comissão da Advocacia Pública do CFOAB e da OAB-MA. Delegado da ANPM no Maranhão. Diretor da Escola Nacional de Direito Municipal (ENADIM).

**Ana Beatriz Getelina Sousa**

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Assessora de Procurador no Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (MPC/RS (RS, Brasil). Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle (Canoas/RS). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogada licenciada da OAB/MA.

## Resumo

Este artigo aborda a atuação da Advocacia Pública nos municípios brasileiros. A partir das enchentes históricas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul e centenas de cidades gaúchas em 2024, põe-se em relevo o papel dos Procuradores Municipais no enfrentamento dos inúmeros desafios advindos da crise climática. Busca-se, assim, avaliar o papel consultivo e preventivo da instituição, a fim de auxiliar no fortalecimento da gestão pública. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que a Advocacia Pública institucionalizada e estruturada é responsável pela orientação contínua aos gestores, tanto no exercício do controle interno de juridicidade do agir da Administração Pública quanto na proposição de soluções jurídicas. Por essa razão, a atuação dos Procuradores é preponderante para a reconstrução das cidades gaúchas e, em última análise, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos desafios que as crises climáticas geram.

Palavras-chave: Advocacia Pública. Procuradores Municipais. Crise climática. Enchente. Rio Grande do Sul.

## Abstract

This article explores the role of Public Prosecutors in Brazilian municipalities. Taking the historic floods that hit the state of Rio Grande do Sul and hundreds of cities in 2024, it highlights the role of municipal attorneys in dealing with the numerous challenges arising from the climate crisis. The aim is to evaluate the institution's advisory and preventive role, in order to help strengthen public management. The hypothetical-deductive method is used, based on bibliographical and documentary research. It is concluded that the institutionalized and structured Public Prosecutor's Office is responsible for providing continuous guidance to managers, both in exercising internal control of the legality of the actions of the Public Administration and in proposing legal solutions. For this reason, the work of Public Prosecutors is crucial to the reconstruction of Rio Grande do Sul's cities and, ultimately, to dealing with the numerous and complex challenges that climate crises create.

Keywords: Public Advocacy. Municipal Prosecutors. Climate crisis. Flooding. Rio Grande do Sul.

## Sumário:

1. Introdução; 2. O status constitucional da Advocacia Pública; 2.1 A Advocacia Municipal 3. O papel do Procurador Municipal no enfrentamento de crises climáticas; 3.1 As enchentes históricas nos municípios gaúchos em 2024; 4. Considerações Finais; 5. Notas; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Os momentos de crise – sejam eles de ordem econômica, humanitária, política – demandam da sociedade e das instituições públicas a adoção de medidas a salvaguardar a dignidade da pessoa humana a que preceitua o Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A pandemia de COVID-19, por exemplo, pôs em relevo a importância da atuação conjunta dos setores sociais no enfrentamento de uma problemática global, com reflexos de grande impacto no cenário local. Sobrelevou, ainda, que a gestão da crise, liderada pelos chefes do Poder Executivo, exigiu um assessoramento técnico-jurídico para dirimir as diversas e complexas questões que surgiram nas circunstâncias pandêmicas.

Em 2024, um evento climático de grandes proporções afetou o sul do Brasil, especialmente o Estado do Rio Grande do Sul. Fortes chuvas atingiram a região, provocando enchentes na maior parte dos municípios gaúchos, conforme dados ofertados pela Defesa Civil.<sup>1</sup> Uma nova crise surgiu e, com ela, a necessidade de adotar medidas emergenciais para salvar vidas, resgatar os desaparecidos, oferecer abrigos aos desalojados, garantir a segurança das pessoas, dentre tantas outras. Os alagamentos que assolaram as cidades deixaram um rastro de destruição incalculável.

Desde a redução do nível dos rios e lagos, a busca pelo retorno à normalidade perpassa por diversos desafios. A reconstrução das cidades exige não apenas os reparos aos danos materiais nas ruas, prédios e casas, mas, também, a retomada das atividades escolares, a reorganização da economia e dos postos de trabalhos, a garantia do fornecimento de energia elétrica e água potável. Temas sensíveis à realidade local que interpelam a atuação eficiente dos recursos públicos para o atendimento das inúmeras necessidades sociais.

É nesse cenário que emerge a reflexão sobre o papel das Procuradorias Municipais no auxílio ao enfrentamento de crises, especialmente a climática, em razão dos recentes acontecimentos. A partir dos severos impactos das enchentes nas cidades gaúchas, busca-se analisar a atuação dos advogados públicos – e os contributos possíveis – para solucionar os problemas advindos da crise.

O objetivo geral é averiguar de quais maneiras a atuação do Procurador Municipal pode contribuir para a resolução das problemáticas que surgiram a partir das enchentes. Mas não se limita a isso. Busca-se, ainda, avaliar o papel consultivo e preventivo da instituição, a fim de auxiliar no fortalecimento da gestão pública. Para enveredar em tal análise, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Este artigo utilizará dados como premissas e a título exemplificativo, a fim de agregar ao exame do tema aspectos quantitativos e qualitativos.

O artigo divide-se em dois eixos centrais. No primeiro tópico, examina-se o status constitucional da Advocacia Pública, perpassando pela análise à função essencial à justiça, inclusive quanto à estruturação da instituição no âmbito municipal e ao entendi-

mento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema. No segundo, investiga-se o papel dos Procuradores Municipais na eficiência na gestão pública, sobretudo em momentos de crise climática, como a enfrentada pelos municípios gaúchos. Ao final, com base na bibliografia e nos dados examinados, são apresentados os resultados da pesquisa.

## 2. O STATUS CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Advocacia Pública, inserida em um contexto de Estado Democrático de Direito, foi pensada pelo constituinte como uma instituição de Estado, de caráter suprapartidário, incumbida de auxiliar o Poder Executivo na tomada de decisões. Conforme Mattos (2016), a instituição adquiriu status constitucional e passou a desempenhar papel singular no fortalecimento da democracia brasileira. O exercício do controle preventivo dos atos administrativos e da orientação jurídica aos gestores para a execução de políticas públicas são exemplos das atividades desempenhadas pelos Advogados Públicos.

Dessa forma, por se tratar de instituição permanente,<sup>2</sup> a Advocacia Pública constituiu-se como Função Essencial à Justiça, conforme previsto no Título IV, Capítulo IV, que trata da Organização dos Poderes. No texto constitucional, tal função está prevista separadamente aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Trata-se, pois, de função de Estado, que desempenha atribuições intrinsecamente ligadas à viabilização dos direitos fundamentais sociais (Celestino; Bôas, 2017).

A previsão acerca da Advocacia Pública na CF/1988 foi feita de forma expressa em relação à União, aos Estados e ao Distrito Federal. As disposições nos Arts. 131<sup>3</sup> e 132<sup>4</sup> tratam da investidura de membros em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, da organização e funcionamento por meio de lei complementar e de estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Todavia, não há disposição própria no texto constitucional para a Advocacia Pública no âmbito municipal. Diante dessa problemática, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), em parceria com a Herkenhoff & Prates, desenvolveu o 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil,<sup>5</sup> uma pesquisa ampla, de caráter científico, que tem por objetivo averiguar o panorama do exercício das funções típicas do Procurador nos municípios. Dentre os diversos dados coletados, cita-se a verificação de que 65,6% dos municípios brasileiros não possuem Advogado Público concursado.

Isso significa que dos 5.770 (cinco mil setecentos e setenta) municípios, cerca de 3.654 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro) municípios não contam com a atuação de pelo menos um Procurador efetivo, aprovado em concurso público específico para a carreira (Mendonça; Vieira; Porto, 2018). A figura a seguir retrata esses dados:

**Figura 1** – Municípios com Procurador concursado no Brasil



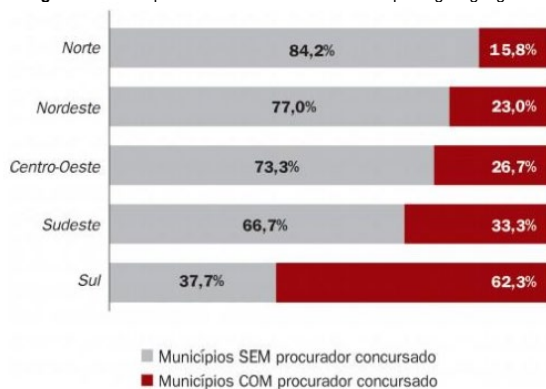
n = 360. Erro amostral = 5%. Nível de confiança = 95%. Amostra 3 (probabilística).

**Fonte:** 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil (2016).

Ainda segundo o referido Diagnóstico, a institucionalização das Procuradorias Municipais depende de previsão e organização em lei municipal, mas não apenas isso, pois leva em consideração, também, a estruturação da Advocacia Pública no âmbito municipal, com a presença de Procuradores efetivos, aprovados em concurso público de provas e títulos.

Por conseguinte, o Diagnóstico em questão observou que o índice de institucionalização é decrescente da região Sul para a região Norte do Brasil, de modo que 62,3% e 33,3% dos municípios das regiões Sul e Sudeste, respectivamente, contam com Procurador concursado, enquanto que, nas regiões Norte e Nordeste, essa porcentagem é de 15,8% e 23,0%, nessa ordem. Dos municípios da região Centro-Oeste, por sua vez, 26,7% contam com Procurador concursado para a carreira, conforme se extrai da figura abaixo:

**Figura 2** – Municípios com Procurador concursado por região geográfica



**Fonte:** 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil (2016).

Apesar disso, o conjunto de disposições constitucionais que versam sobre a instituição e a carreira dos Procuradores nas esferas federal, estadual e distrital devem ser seguidos pelos municípios. Dentre as razões para tanto, cita-se o Art. 1º, *caput*, da CF/1988, que conferiu aos entes municipais posição singular na tradição histórica brasileira, de

forma nunca antes vista (Fernandes, 2013). Ao contrário da condição de mera unidade administrativa inferior que ocupavam nas ordens constitucionais anteriores, tornaram-se entes da federação.

Ademais, o Art. 18, *caput*, da CF/1988 previu a autonomia municipal em situação semelhante à dos demais entes federativos. Dessa maneira, tais disposições constitucionais, além das normas que conferem atribuições exclusivas aos municípios, reforçam a autonomia concedida aos mesmos, haja vista que os colocam em condição similar à União, aos Estados e ao Distrito Federal, pautando-se na inexistência de hierarquia. Assim, embora não haja similaridade de competências entre Estados e Municípios, é evidente constatar a autonomia conferida pela CF/1988 aos municípios, aos quais está positivado um complexo de competências próprias, principalmente em comparação com os regimes constitucionais anteriores.

Cumpra salientar que em busca de suprir tal ausência, foi apresentada no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 28/2023, tendo como 1º signatário o Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB). A PEC altera a redação do Art. 132 da CF/1988 para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a Advocacia Pública. O Art. 1º, *caput*, do texto inicial dispõe o seguinte:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.” (Brasil, 2023).

Ainda em tramitação, a PEC se fundamenta, dentre outras justificativas, no tratamento isonômico que a CF/1988 prevê, em diversas normas, para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Busca-se, então, um aprimoramento constitucional, com vistas a estabelecer que o modelo seguido nas Procuradorias do Estado e do Distrito Federal deve ser instituído expressamente, também, para as Procuradorias no âmbito municipal.

A despeito dessa relevante iniciativa, salienta-se que, na visão de Madureira (2015), não houve simples omissão na CF/1988 em relação à instituição da Advocacia Pública nos entes municipais, ressaltando que há uma razoável suposição de que o poder constituinte originário tenha atribuído o critério ao poder constituinte derivado para instituir as Procuradorias Municipais. Tal opção se explicaria em razão das proporções territoriais e da disponibilidade financeira dos municípios. Como será visto na sequência, o STF se posiciona no sentido de que os municípios não são obrigados a instituir a Procuradoria Municipal, ante a inexistência de norma constitucional de reprodução obrigatória.

Apesar da ausência de obrigatoriedade de criação de órgãos próprios da Advocacia Pública no âmbito municipal, o STF, na apreciação do RE 663.696/MG,<sup>6</sup> considerou expressamente, em sede de repercussão geral, a Advocacia Pública Municipal como uma das Funções Essenciais à Justiça (Tese 510), de modo a destacar que os Procuradores Municipais também atuam para salvaguardar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito e, para tanto, o teto remuneratório deles deve se submeter ao subsídio

dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, nos termos da parte final do Art. 37, XI, da CF/1988.<sup>7</sup>

Entende-se para que a Advocacia Pública exerça a Função Essencial à Justiça, conforme estabelecido constitucionalmente, é imperioso que não haja interferência externa que possa intervir na autonomia administrativa, orçamentária e financeira, responsável por definir e organizar a estrutura, a gestão e a carreira de tal instituição. Essa autonomia não é apenas relevante para a estruturação interna, mas, também, para o desempenho dos deveres funcionais, como análise prévia dos atos administrativos, por meio de controle de legalidade, o que demonstra que a autonomia mencionada, em suas duas vertentes, rompe com a subordinação da Advocacia Pública ao órgão gestor assessorado (Munakata, 2019).

A propósito, em recentes julgados, ocorridos em abril e em agosto de 2024, o STF manifestou-se sobre a densidade constitucional da Advocacia Pública Municipal (Almeida; Tavares; Souza Neto, 2024). O primeiro citado é a ADI 6.331/PE, ajuizada em face de emenda à Constituição do Estado de Pernambuco. Por meio da representação de inconstitucionalidade apresentada pela Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais (ANPM), a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade para contestar os dispositivos que previam ser possível a contratação de advogados privados para o desempenho de atribuições dos órgãos de Advocacia Pública. Em análise, o STF decidiu que a autorização aludida viola a regra constitucional do concurso público, nos termos seguintes:

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte." (ADI 6331, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, DJe-s/n 25-04-2024). (STF, 2024, n.p.)

Na ADPF 1.037/AP, levou-se ao STF a apreciação acerca da usurpação das incumbências constitucionais da Advocacia Pública Municipal por ocupantes de cargos comissionados no Município de Macapá/AP. Em exame, o Tribunal Pleno da Suprema Corte decidiu que, em tendo sido criada Procuradoria Municipal, deve ser observada a unicidade institucional. Há, pois, exclusividade do exercício das atividades de assessoramento, consultoria e representação judicial e extrajudicial. Desse modo, verifica-se a "impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais" (STF, 2024).<sup>8</sup>

Salienta-se que, em razão da exclusividade e da essencialidade da função desempenhada pela Advocacia Pública, o STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261,<sup>9</sup> já havia se pronunciado pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei que autorizava o exercício das atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo por ocupantes de cargo em comissão, pontuando que a investidura do cargo depende, sempre, de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Em 2014, o STF já havia manifestado tal em relação às Procuradorias dos Estados:

É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2014, DJe-032 18-02-2015) (STF, 2014, n. p.)

Diante desse cenário, em busca de garantir a exclusividade do exercício das funções típicas da Advocacia Pública aos Procuradores efetivos, o verbete da súmula nº 1<sup>10</sup> foi editado pela Comissão Nacional da Advocacia Pública, instituída no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Destarte, quando os entes federados promovem a realização de contratação temporária e o provimento em comissão de pessoas para exercerem as atribuições típicas dos Procuradores, verifica-se a violação aos dispositivos constitucionais atinentes à Advocacia Pública. Trata-se de afronta às características de permanência e essencialidade da instituição em questão, bem como aos atributos de exclusividade dos membros para o desempenho das funções típicas (Martins Júnior, 2019).

O julgamento das referidas ações<sup>11</sup> marca a existência de precedente do Plenário do STF e a consolidação da jurisprudência no sentido de que, após a opção pela instituição da Procuradoria Municipal, a composição do órgão deve observar o modelo constitucional atribuído às Procuradorias dos Estados e à Advocacia-Geral da União. Assim, diante da necessidade de concurso público, servidores ocupantes de cargo em comissão não podem desempenhar as funções de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídica.

### **3. O PAPEL DO PROCURADOR MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO DE CRISES CLIMÁTICAS**

Sabe-se da responsabilidade dos municípios, entes federativos que estão mais próximos da realidade local, na execução da política de desenvolvimento urbano. Busca-se, precipuamente, garantir o atendimento das necessidades básicas dos municípios. Para

tanto, o papel do Procurador Municipal, no desempenho das atividades de consultoria, de assessoramento jurídico, são, especialmente, relevantes à concretização de políticas públicas e ao desenvolvimento socioeconômico. Em última análise, o trabalho realizado junto às Procuradorias visa ao aprimoramento da qualidade da gestão nos municípios brasileiros, à promoção de políticas locais sólidas, a fim de propiciar a melhoria na qualidade da ação governamental, conforme as diretrizes previstas na CF/1988 (Feijó; Sousa, 2021).

O Art. 182 da CF/1988<sup>12</sup> prevê aos municípios prescreve a competência de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo aos cidadãos condições mínimas para a promoção de uma vida digna. Nesse sentido, o protagonismo dos municípios está atrelado à proximidade dos problemas locais, pois é no cotidiano das cidades que as políticas públicas são aplicadas. Justamente por isso, sobrepõe-se a função de assessorar os administradores para a execução de tais programas. A realização do controle prévio de legalidade e eficiência dos atos praticados pela Administração Pública é, dessa forma, aspecto relevante para o desenvolvimento das cidades (Mourão; Vieira, 2018).

Para o desempenho dessas atividades, faz-se necessária a existência da prerrogativa da independência técnica, também chamada de independência funcional, que se consubstancia na liberdade de orientação científica, de consciência, de construção da convicção embasada no ordenamento jurídico vigente. Além disso, outras garantias que devem ser reservadas à própria instituição, a exemplo da autonomia administrativa, financeira e orçamentária para melhor gerir a estrutura interna (Munakata, 2019). A partir desses elementos, o desempenho do controle interno de juridicidade pode se dar de forma mais segura, reduzindo-se as interferências externas e as pressões por determinado posicionamento.

A propósito, Dutra (2017) defende a importância de que o desenho institucional da Advocacia Pública seja aprimorado, a fim de que sejam conferidas garantias mínimas e prerrogativas suficientes para que os membros da carreira em todos os entes, inclusive no âmbito municipal, possam realizar a missão constitucional conferida de forma plena e independente, livre das perseguições e represálias que impeçam o desempenho da competência institucional. Tais aspectos são fundamentais para a realização das funções típicas, como o controle prévio de juridicidade dos atos administrativos, a compatibilização das políticas públicas com o ordenamento jurídico pátrio e a tutela do interesse público, conferindo segurança jurídica à gestão pública.

Tendo em vista a essencialidade das funções desempenhadas pela Advocacia Pública, observa-se a necessidade de estruturação da instituição, especialmente no âmbito municipal. Por desempenhar a advocacia do ente público, isto é, a Advocacia de Estado (não de governo),<sup>13</sup> revela-se primordial que haja a estruturação da carreira nos municípios, com a instituição ao menos de um cargo de Procurador Municipal, a ser provido por meio de concurso público.

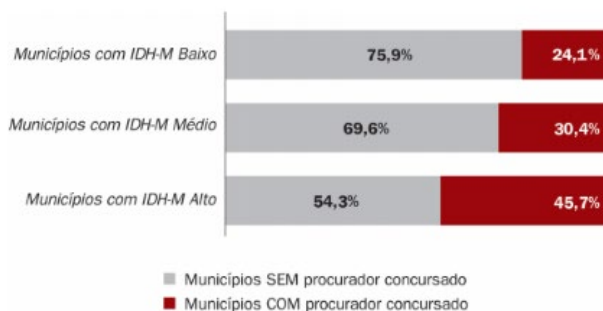
As crises climáticas, que têm sido mais frequentes ao redor do globo, causam impactos em larga escala. Tais efeitos – de ordem econômica, sanitária e social, sobretudo – são sentidos de forma mais profundas nos municípios, na rotina das pessoas. Nessas áreas a atuação do chefe do Poder Executivo precisa contar com um assessoramento



técnico-jurídico sólido, capaz de orientar a utilização dos recursos públicos de forma eficiente, baseada nos princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, dentre outros, a partir dos mecanismos previstos na legislação.

A propósito, de acordo com o 1º Diagnóstico de Advocacia Pública Municipal no Brasil, a existência de pelo menos um Procurador concursado está atrelada ao nível de desenvolvimento humano das cidades, assim considerado com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de 2010 (IDHM 2010), que leva em consideração longevidade, educação e renda, de acordo com as mesmas dimensões do IDH Global.

**Figura 3** – Proporção de municípios brasileiros que contam com Procurador concursado para a carreira, por Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM 2010)



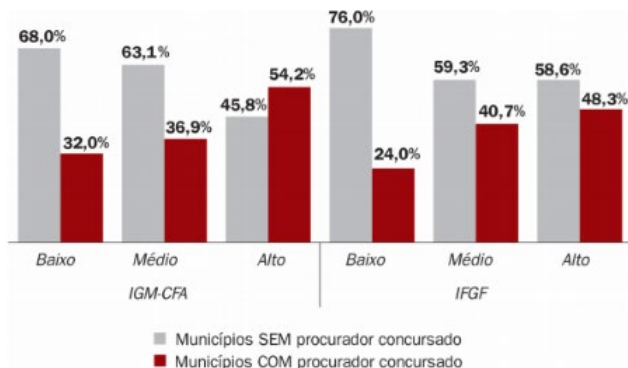
n = 360. Erro amostral = 5%. Nível de confiança = 95%. Amostra 3 (probabilística).

**Fonte:** 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil (2016).

Nota-se que os municípios que contam com Procurador concursado possuem níveis mais elevados de desenvolvimento humano. Assim, dentre os municípios que possuem IDHM Alto (união das faixas Alto e Muito Alto), 45,7% contam com Procurador efetivado mediante concurso público.<sup>14</sup> Em relação ao IDHM Médio, a porcentagem cai para 30,4%, e somente 24,1% nos municípios com IDHM Baixo (união das faixas Muito Baixo e Baixo). Diante disso, conclui-se que: “[...] As regiões Sul e Sudeste, nas quais se identificaram maiores percentuais de municípios com concursados, são aquelas que também possuem níveis mais elevados de desenvolvimento humano, o que reforça a correlação entre esses fatores”. (Mendonça; Vieira; Porto, 2018, p. 38).

Além disso, a presença de Procuradores concursados nos municípios brasileiros se relaciona com a eficiência na gestão pública. A análise do Diagnóstico teve por base dois indicadores de qualidade da gestão pública, a saber: (i) o Índice de Governança Municipal do Conselho Federal de Administração (IGM-CFA), que leva em consideração gastos e finanças públicas, qualidade da gestão e desempenho; e (ii) o Índice de Gestão Fiscal da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (IFGF), que avalia a administração dos tributos e a responsabilidade administrativa e fiscal dos municípios. A figura a seguir ilustra os resultados encontrados:

**Figura 4** – Proporção de municípios brasileiros que contam com Procurador concursado para a carreira, por indicadores de qualidade da gestão pública (IGM-CFA e IFGF)



n = 303. Não há dados do IFGF para 57 municípios da amostra analisada. Amostra 3.

Fonte: 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil (2016).

Destarte, quanto maior o percentual de municípios com pelo menos um Procurador concursado para a carreira, maiores, também, os níveis de qualidade da gestão pública. Assim, dentre as cidades com IGM-CFA Alto, 54,2% contam com Procurador concursado. Entre aquelas com IGM-CFA Baixo o percentual é de apenas 32,0%. Seguindo parâmetros similares, entre os municípios com o índice IFGF Alto, 48,3% possuem Procurador efetivado por meio de concurso público específico para a carreira, ao passo que a porcentagem cai para 24,0% entre os municípios que detêm IFGF classificado como Baixo.

Em que pese não seja possível atribuir relação direta de causa e efeito, os dados denotam uma tendência de que Procuradores Municipais investidos no cargo por meio de concurso público contribuem para melhores índices de eficiência na gestão (Mourão; Vieira, 2018). Isto porque, como já referido, o papel de desempenhar o controle interno dos atos administrativos é de suma importância para coibir condutas ilegais, corruptas, com desvio de finalidade. A conformação ao Direito é elemento essencial para o desenvolvimento dos programas governamentais e a atuação dos Advogados Públicos está intimamente ligada à orientação do Gestor ao atendimento das demandas sociais a partir dos instrumentos legais disponíveis.

### 3.1 AS ENCHENTES HISTÓRICAS NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS EM 2024

A crise climática é uma das três emergências que a sociedade convive atualmente, ao lado da crise na saúde e da crise de perda de biodiversidade. As mudanças no clima – inauguradas, entre outros, pelo desmatamento, pela degradação do solo, pela poluição do ar – têm provocado alterações nos ecossistemas. No Brasil, houve acentuado aumento de temperatura no último século, além de alterações na precipitação e na circulação atmosférica (Artaxo, 2020).

De acordo com as Nações Unidas no Brasil (2024), as mudanças climáticas são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. As ações humanas representam o principal fator propulsor para as alterações no clima, sobretudo em razão da queima de combustíveis fósseis. Isso, por sua vez, gera impactos a nível global, vez que o planeta é um sistema e,

como tal, está conectado. Os efeitos dessas mudanças climáticas incluem, ainda, incêndios nas florestas, falta de água, tempestades e inundações. A crise climática é, pois, a emergência que desponta da necessidade de buscar soluções para lidar com essas transformações.

Nesse sentido, Artaxo (2020, p. 57) observa que:

O Brasil mostra vulnerabilidades importantes nas áreas ambiental e climática. O observado aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos tem impactado sobremaneira nossa população, a economia e o funcionamento dos ecossistemas. Os eventos climáticos extremos impactam a produção agrícola, a infraestrutura costeira, a disponibilidade de recursos hídricos, e a qualidade ambiental das cidades entre muitos outros efeitos (Artaxo, 2020, p. 57).

No período compreendido entre o fim do mês de abril e o início de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul foi severamente afetado por fortes chuvas, o que provocou inundações na maior parte das cidades. O nível do Lago Guaíba atingiu 5 metros e 30 centímetros, de acordo com o Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, 2024). O impacto das chuvas, do ponto de vista quantitativo, conforme dados da Defesa Civil,<sup>15</sup> foi o seguinte:

**Tabela 1** – Balanço das enchentes (até 20 de agosto de 2024)

Situação	Quantidade
Municípios afetados	478
População afetada	2.398.255
Feridos	806
Desaparecidos	27
Óbitos	183

**Fonte:** Autoria própria com base nos dados da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul (2024).

Os dados, ainda que apenas numericamente, retratam a intensidade do desastre natural. A cidade de Porto Alegre foi afetada pela enchente com as maiores proporções já vistas. O alto índice pluviométrico contribuiu para aumentar os níveis dos afluentes que desembocam no Lago Guaíba, o qual se situa às margens da capital gaúcha. A marca da água ultrapassou, inclusive, o pico histórico verificado na enchente de 1941, quando chegou a 4 metros e 76 centímetros<sup>16</sup> (Almeida; Sousa; Martins, 2024).

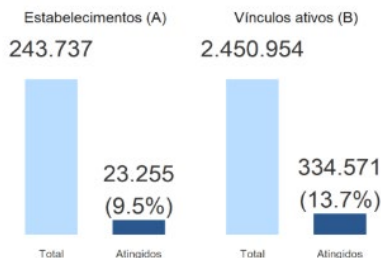
As estimativas revelam que a maior parte do Estado foi afetada. As fortes chuvas e os alagamentos provocaram danos severos, de difícil mensuração, nos mais diversos setores da vida. Diante desse contexto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, no início do mês de julho de 2024, uma Nota Técnica por meio da qual são apresentados dados sobre o impacto da catástrofe ambiental do ponto de vista econômico.

O Ipea (2024) avaliou que 23,3 mil estabelecimentos e 334,6 mil postos de trabalho foram diretamente atingidos pelos eventos climáticos extremos. A estimativa tem por base os endereços registrados no eSocial. Segundo dados de abril de 2024, o Ipea (2024) mencionou que os municípios afetados apresentavam um total de 243,7 mil estabelecimentos privados (estabelecimentos que não pertencem à administração pública ou a empresas públicas) e 2,45 milhões de postos de trabalho.<sup>17</sup>

A figura a seguir revela os dados dos estabelecimentos e dos postos de trabalho nos municípios em estado de calamidade e de emergências que foram afetados pelas enchentes.

**Figura 5** – Total de estabelecimentos e postos de trabalho registrados no eSocial diretamente atingidos

**Total de (A) estabelecimentos e (B) postos de trabalho registrados no eSocial diretamente atingidos pelos eventos climáticos nos municípios em calamidade pública. Rio Grande do Sul, 2024.**



Fonte: Mancha de impacto (Namikawa et al., 2024), e eSocial (MTE).

Nota: Elaboração própria. Estabelecimentos considerados "diretamente atingidos" foram aqueles cujas coordenadas dos endereços estavam dentro da mancha de impacto (inundações e deslizamentos).

Obs. Estabelecimentos e vínculos ativos privados, i.e. desconsiderando-se administração pública e empresas públicas.

Fonte: Ipea (2024, p. 9).

A pesquisa realizada pelo Ipea (2024) retrata apenas parcela dos impactos advindos das enchentes. A averiguação de todos os danos percebidos pela população e, principalmente, a elaboração de estratégias – a partir, inclusive, da utilização de instrumentos jurídicos – perpassa por uma atuação conjunta. Nesse sentido, o assessoramento técnico do gestor, na chefia do Poder Executivo, desponta como imprescindível, especialmente diante de situações como essa de desastres ambientais, que geram inúmeros desafios à cidade e à população. A reconstrução de casas, a oferta de subsídios aos atingidos, a retomada de postos de empregos e a continuidade dos serviços públicos são alguns exemplos da complexidade por trás da gestão pública.

Diante da emergência climática que marca a sociedade atual, Artaxo (2019) defende que ações conjuntas, a partir da integração de todos os níveis (desde o indivíduo, aos municípios, aos estados, aos países), são necessárias à construção de uma governança integrada. Com vistas a promover políticas públicas de enfrentamento das mudanças no clima. A atuação dos gestores deve ter como norte os objetivos da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável e devem ser balizadas por estudos globais, a exemplo dos relatórios elaborados pelo Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC).

Por conseguinte, com base nos aspectos delineados, entende-se que nos municípios não pode ficar ausente um órgão permanente de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e orientação jurídica. A Advocacia Pública institucionalizada e estruturada é responsável pela orientação contínua aos gestores, tanto no exercício do controle interno de juridicidade do agir da Administração Pública quanto na proposição de soluções jurídicas, à luz das normas constitucionais e legais, para os problemas sociais (Dutra, 2017; Madureira, 2017).

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo-se que a crise climática é um desafio a ser enfrentado pela presente geração, faz-se necessário que as instituições públicas estejam atentas às medidas preventivas e mitigadoras dos danos. A gestão pública de qualidade perpassa pela condução assertiva

na rotina social e, sobretudo, em tempos desafiadores. As enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, e mais de quatrocentos municípios gaúchos, geraram diversos problemas que precisam ser solucionados. A população, severamente abalada, espera do poder público a adoção de providências eficientes, que atendam às necessidades urgentes e, pouco a pouco, contribuam para a retomada da normalidade.

Os impactos, como dito, são incalculáveis. Este estudo apenas apresentou um recorte do setor econômico e como as atividades foram afetadas pelas enchentes. Conforme explicado, dados do Ipea (2024) apontam que pelo menos 334,6 mil postos de trabalho foram diretamente atingidos. O cenário desafiador – de reconstrução das cidades – demanda do ente público uma postura assertiva, que utilize os recursos disponíveis de modo eficiente.

Nessa empreitada, acredita-se que o assessoramento jurídico feito por Procuradores Municipais – investidos no cargo por meio de concurso público, dotados de estabilidade e organizados em carreira – seja um elemento essencial à gestão pública. O 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, pesquisa destacada neste artigo, concluiu que os municípios que contam com um Procurador concursado, pelo menos, possuem níveis mais elevados de desenvolvimento humano e de qualidade da gestão pública.

O enfrentamento das problemáticas advindas das enchentes realça a importância da Advocacia Pública nos municípios, os quais estão mais próximos à realidade social, à vida das pessoas. Trata-se de Função Essencial à Justiça e, como tal, deve ser fortalecida em todos os entes federativos. Inclusive, o papel relevante dos Procuradores na viabilização de políticas públicas, que visam a atender às necessidades dos municípios, consiste na orientação aos governantes na busca pela melhor alternativa para a implementação de tais ações, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

O fortalecimento dos municípios brasileiros demanda a presença de Procuradores que possam exercer, com estabilidade e autonomia, as funções típicas da Advocacia Pública, dentre elas a consultoria jurídica. O auxílio ao gestor na elaboração de um plano estratégico, com base nos instrumentos legais disponíveis, é preponderante para o desenvolvimento das cidades. É também, crucial, para a reconstrução das cidades gaúchas e, também, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos desafios que as crises climáticas geram.

## 5. NOTAS

1. Conforme o último boletim disponibilizado pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul sobre o balanço das enchentes, a quantidade de municípios afetados alcançou o número de 478.
2. A Advocacia Pública exerce atividade permanente, ainda que diante das alternâncias do poder e das alterações programáticas dos planos de governo.
3. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei." (Brasil, 1988).

4. "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias." (Brasil, 1988).

5. Os dados levantados e resultados obtidos do 1º Diagnóstico de Advocacia Pública Municipal no Brasil possuem credibilidade científica, de modo que o erro amostral é de 5% e o nível de confiança é de 95%. Veja-se: "Os resultados do presente Diagnóstico permitem inferir que 34,4% dos municípios brasileiros contam com ao menos um procurador municipal ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo, após aprovação no respectivo concurso público específico para a carreira. Esse dado foi aferido por meio de amostra probabilística estratificada (Amostra 3), representativa para o conjunto de municípios brasileiros. A amostra permite a inferência para o conjunto desses municípios, com erro amostral de 5% e nível de confiança de 95% [...]". (Mendonça; Vieira; Porto, 2018, p. 34).

6. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...] Tese da Repercussão Geral: A expressão Procuradores, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (STF, 2019).

7. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (Brasil, 1988).

8. "Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a ju-

risprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, DJe-s/n 22-08-2024)." (STF, 2024b, n.p.).

9. "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente". (STF, 2010).

10. OAB/Conselho Federal/Comissão Nacional da Advocacia Pública. "Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988." (OAB, 2012).

11. ADI 6.331/PE e ADPF 1.037/AP.

12. "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Brasil, 1988).

13. A Advocacia de governo tem por finalidade defender os interesses dos governantes. A missão do Advogado Público não é a defesa das pretensões do governante, mas sim a salvaguarda do interesse público (Chehin; Martins, 2019).

14. Conferir Gráfico 4 (Mendonça; Vieira; Porto, 2018, p. 38) e Anexo D.

15. O último boletim divulgado é datado de 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>. Acesso em: 05 nov. 2024.

16. Para maiores informações sobre a enchente de 1941, sugere-se conferir: GUIMARAENS, Rafael. A enchente de 41. Porto Alegre: Libretos, 2009.

17. O Ipea (2024, p. 12) salientou que: "Esta Nota Técnica apresenta uma estimativa da quantidade de empresas e postos de trabalho diretamente atingidos pelos eventos de enchentes e de deslizamentos de terra e de lama no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Entendem-se como diretamente atingidos os estabelecimentos e postos de trabalho cujos locais de funcionamento foram atingidos pelos eventos ou que ficaram ilhados por conta de seus efeitos. A elaboração das estimativas envolveu a combinação de dados de imagens de satélite, modelos computacionais e registros administrativos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Oliveira de Azevedo; TAVARES, Gustavo Machado; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A densidade constitucional da advocacia pública municipal. **Revista Consultor Jurídico**, 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-14/a-densidade-constitucional-da-advocacia-publica-municipal-reflexoes-da-adi-6331-pe-e-da-apdf-1037-ap/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado; SOUSA, Ana Beatriz Getelina; MARTINS, Thanius Silvano. Crises climáticas e a responsabilidade civil do Poder Público por desastres ambientais: possíveis omissões do município de Porto Alegre nas enchentes históricas de 2024. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 51, p. 1, 2024.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 53-66, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/178752>. Acesso em: 03 nov. 2024.

ARTAXO, Paulo. Working together for Amazonia. **Editorial Science Magazine**, Nova Iorque, v. 363, edição 6425, p. 323, 2019. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aaw6986>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4261/RO**. Relator: Min. Ayres Brito. DJ: 20 ago. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181024/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6.331/PE**. Relator: Min. Luiz Fux. DJ: 25 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur501445/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 1037/AP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ: 22 out. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509307/false>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2023**. Altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a advocacia pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157895>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, RE 663696 MG - Minas Gerais**. Relator: Min. Luiz Fux. DJ, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408947/false>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4843 MC-ED-Ref/PB**. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 19 fev. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur292573/false>. Acesso em: 20 out. 2024.



CELESTINO, Karla Alexandra Falcão Vieira. BÔAS, Regina Vera Vilas. A efetivação dos direitos fundamentais sociais por meio da atuação concreta da advocacia pública municipal. *In*: CUNHA, Bruno Santos; NERY, Cristiane da Costa; CAMPELLO, Geórgia Teixeira Jezlerv. **Direito Municipal em debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. v. 3. p. 91-117.

DUTRA, Raphael Vasconcelos. As procuraturas municipais na Constituição da República e a necessidade de aperfeiçoamento do texto constitucional. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 9, n. 16, jan/jun 2017, p. 211-239.

FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão; SOUSA, Ana Beatriz Getelina. A Advocacia Pública como função essencial à justiça nos municípios brasileiros. *In*: FLORIANO, Eduardo de Souza; CUNHA, Bruno Santos; TAVARES, Gustavo Machado (coord.). **Direito Municipal em Debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. v. 5. p. 17-41.

FERNANDES, Márcio Silva. **Isonomia entre entes federados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2013\\_2143.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2013_2143.pdf). Acesso em: 17 out. 2024.

GUIMARAENS, Rafael. **A enchente de 41**. 1. ed. Porto Alegre: Libretos, 2009.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Uma estimativa de empresas e postos de trabalho diretamente atingidos pelas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024**. Brasília: Ipea, 2024. 38 p. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14186/1/NT\\_CGDTI\\_01\\_Publicacao\\_Expressa.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14186/1/NT_CGDTI_01_Publicacao_Expressa.pdf). Acesso em: 25 out. 2024.

MADUREIRA, Claudio Penedo. **Advocacia pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MADUREIRA, Claudio Penedo. A instituição de procuradorias municipais como imposição constitucional. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 9, n.16, jan/jun 2017, p. 211-239.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A profissionalização e a exclusividade da advocacia pública. *In*: MOURÃO, Carlos Figueiredo; HIROSE, Regina Tamami (coord.). **Advocacia pública contemporânea: desafios da defesa do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23- 49.

MENDONÇA, Clarice Corrêa de; VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim; PORTO, Nathália França Figueiredo. **1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum; Herkenhoff & Prates, 2018.

MOURÃO, Carlos Figueiredo; VIEIRA; Raphael Diógenes Serafim. A essencialidade das instituições para a edificação da democracia e o alarmante déficit da advocacia pública nos municípios. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, ano 19, n. 70, p. 51-71, out/dez. 2018.

MUNAKATA, Flávio Mitsuyoshi. Advocacia pública contemporânea – desafios da defesa do estado. *In*: MOURÃO, Carlos Figueiredo; HIROSE, Regina Tamami (coord.). **Advocacia pública contemporânea: desafios da defesa do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 79-104.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são as mudanças climáticas?** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150491-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas#:~:text=As%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20s%C3%A3o%20transforma%C3%A7%C3%B5es,is%20disabled%20in%20your%20browser>. Acesso em: 04 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Defesa Civil. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/08.** Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>. Acesso em: 18 out. 2024.

UFRGS. Previsões atualizadas de níveis d'água no Guaíba - sexta-feira, 17 de maio de 2024, 12h. **Instituto de Pesquisas Hidráulica.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/iph/previsoes-atualizadas-de-niveis-dagua-no-guaiba-sexta-feira-17-05-24-12/>. Acesso em: 29 out. 2024.

Recebido em: 12/11/2024

Aceito em: 03/12/2024